

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 3 de março de 2008



GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Regis Fichtner

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Joaquim Vieira Ferreira Levy

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS
Júlio César Carmo Bueno

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
Luiz Fernando de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cesar Rubens Monteiro de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL
Sérgio Luiz Côrtes da Silveira

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Tereza Cristina Porto Xavier

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Alexandre Aguiar Cardoso

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
Leonardo Picciani

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Júlio Luiz Baptista Lopes

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO
DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Christino Áureo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Ronald Abrahão Azaro

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Adriana Scorzelli Rattes

SECRETARIA DE ESTADO
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Benedita Souza da Silva Sampaio

SECRETARIA DE ESTADO
DE TURISMO, ESPORTE E LAZER
Marcia Beatriz Lins Izidoro

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	
Governadoria do Estado	
Gabinete do Vice-Governador	
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	6
Governo	
Planejamento e Gestão	9
Fazenda	10
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços	13
Obras	13
Segurança	13
Administração Penitenciária	13
Saúde e Defesa Civil	13
Educação	14
Ciência e Tecnologia	15
Habitação	17
Transportes	17
Ambiente	17
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	
Trabalho e Renda	
Cultura	17
Assistência Social e Direitos Humanos	
Turismo, Esporte e Lazer	17
Procuradoria Geral do Estado	17
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	18
REPARTIÇÕES FEDERAIS	23



ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 42.299 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010

ALTERA E CONSOLIDA A ESTRUTURA BÁSICA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-11/50398/2009,

DECRETA:

Art. 1º. A estrutura básica da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - SEDEIS, passa a vigorar na forma do Anexo I ao presente Decreto e na forma ali mencionada.

Art. 2º. Ficam transformados, sem aumento de despesas, na estrutura da JUCERJA, os cargos em comissão relacionados no Anexo II ao presente Decreto.

Art. 3º. Fica alterada a denominação da Assessoria de Planejamento e Gestão para Superintendência de Planejamento e Gestão, sendo alocada na Presidência.

Parágrafo Único - Em atendimento ao disposto no *caput* fica alterada a denominação de 01 (um) cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo VP-3, ocupado por **LEA MARIA BRAGA**, matrícula nº 304-6, em 01 (um) cargo em comissão de Superintendente, mantendo-se a mesma simbologia e o mesmo ocupante.

Art. 3º. Ficam transferidos para a Secretaria de Estado da Casa Civil os cargos em comissão, vagos, todos resultantes do Decreto nº 32.621, de 01/01/2003.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2010

SÉRGIO CABRAL

ANEXO II A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 42.299 DE 12/02/2010

Cargos a serem transformados			Cargos resultantes da transformação		
Qt.	Cargos em Comissão	Simb.	Qt.	Cargos em Comissão	Simb.
02	Superintendente	VP-3	02	Assessor da Presidência	VP-3
01	Chefe de Gabinete	VP-3	01	Assessor-Chefe (Assessoria de Contabilidade Analítica)	DAS-8
--	--	--	01	Coordenador de TI	DAS-8
--	--	--	02	Assessor	DAS-8
--	--	--	01	Assessor de Rede	DAS-7
--	--	--	01	Assessor de Desenvolvimento	DAS-7
--	--	--	01	Assessor de Suporte	DAS-7
--	--	--	01	Assistente II	DAI-6
--	--	--	02	Secretário II	DAI-5

Id: 914722

DECRETO Nº 42.300 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010

HOMOLOGA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELO DECRETO Nº 843, DE 04 DE JANEIRO DE 2010, DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 17, do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, pela Resolução nº 03, do Conselho Nacional de Defesa Civil, o que consta do Processo nº E-08/0009/050.091/2010,

CONSIDERANDO:

- em decorrência das fortes precipitações pluviométricas que acometeram o Município de Paraíba do Sul, bem como os municípios vizinhos, nos dias 30 e 31 de dezembro de 2009, aumentando o volume dos rios que pertencem a bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, que alcançou mais de 3,90 metros da sua cota de normalidade, causando as **ENCHENTES OU INUNDAÇÕES GRADUAIS - NE. HIG 12.301**, em áreas daquele Município; e

- que, em consequência desse desastre, resultaram os danos e prejuízos documentados nos Formulários de Avaliação de Danos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, os quais foram confirmados pelo órgão de Coordenação da Defesa Civil Estadual.

DECRETA:

Art. 1º. Fica homologada a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA declarada pelo Decreto nº 843, de 04 de janeiro de 2010, do Prefeito Municipal de Paraíba do Sul, válido para as áreas afetadas pelo desastre, conforme descrita nos Formulários de Avaliação de Danos e pelos mapas das áreas afetadas, constantes do Processo nº E-08/0009/050.091/2010.

Art. 2º. Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito da administração estadual.

Art. 3º. Os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sediados no território do Estado do Rio de Janeiro, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado pelo desastre, mediante prévia articulação com o Órgão de Coordenação do Sistema (SESDEC), no âmbito estadual, e de acordo com o planejado com a devida antecipação.

Art. 4º. Este Decreto de Homologação entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - O prazo de vigência deste Decreto poderá ser prorrogado até completar 180 (cento e oitenta) dias.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2010

SÉRGIO CABRAL

REGIS FICHTNER

SÉRGIO LUIZ CORTÉS DA SILVEIRA

Id: 914741

DECRETO Nº 42.301 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010

REGULAMENTA O SISTEMA DE SUPRIMENTOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-01/401106/2009,

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 42.299 DE 12/02/2010

Estrutura Organizacional

1 - Órgãos de Assistência Direta ao Presidente:

- 1.1 - Chefia de Gabinete
- 1.2 - Assessoria da Presidência
- 1.3 - Assessoria de Contabilidade Analítica
- 1.4 - Superintendência de Planejamento e Gestão
- 1.5 - Superintendência de Controle Interno
- 1.6 - Área de Protocolo Administrativo

2 - Órgão de Correição:

- 2.1 - Vice-Presidência

3 - Órgão de Assessoramento Jurídico Administrativo e de Registro Empresarial:

- 3.1 - Procuradoria Regional
- 3.2 - Procuradoria Adjunta

4 - Órgão de Administração e Finanças:

- 4.1 - Superintendência de Administração e Finanças
 - 4.1.1 - Área de Contratos, Acordos e Convênios
 - 4.1.2 - Área de Administração Financeira
 - 4.1.3 - Área de Patrimônio e Almoarifado
 - 4.1.3.1 - Setor de Patrimônio e Almoarifado
 - 4.1.3.2 - Setor de Serviços Gerais

5 - Órgãos de Registro Empresarial:

- 5.1 - Secretaria Geral
- 5.2 - Superintendência de Informática
 - 5.2.1 - Coordenador de TI
 - 5.2.2 - Assessor de Rede
 - 5.2.3 - Assessor de Desenvolvimento
 - 5.2.4 - Assessor de Suporte
- 5.3 - Superintendência de Registro de Comércio
 - 5.3.1 - Área de Protocolo e Informação de Comércio
 - 5.3.2 - Área de Registro de Empresas
 - 5.3.3 - Área de Cadastro, Certidões e Arquivo
 - 5.3.4 - Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio

6 - Órgão Colegiado:

- 6.1 - Plenária de Vogais

CONSIDERANDO:

- o disposto nos Decretos nº 42.091 e 42.092, ambos de 27 de outubro de 2009;

- a necessidade de dotar de maior racionalidade e agilidade os processos administrativos para a aquisição de materiais e serviços; e

- a necessidade de constante aperfeiçoamento do processo de gestão do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. - O Sistema de Suprimentos compreende o conjunto de conceitos, critérios, pessoas, processos e sistemas informatizados que atuam harmonicamente no sentido de garantir o bom desempenho das atividades relacionadas à logística, de conformidade com a legislação vigente e com as instruções e normas específicas.

Parágrafo Único - O Sistema Integrado de Gestão de Aquisições - SIGA instituído pelo Decreto Estadual nº 42.091, de 27 de outubro de 2009, é o principal sistema informatizado de apoio ao Sistema de Suprimentos.

Art.2º. - Integram a estrutura do Sistema de Suprimentos do Governo do Estado do Rio de Janeiro:

I - o Órgão Gestor do Sistema de Suprimentos: órgão responsável pela gestão e pela definição e implantação de normas, diretrizes e políticas visando o contínuo aperfeiçoamento dos processos e aprimoramento da Sistemática de Suprimentos do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

II - o Órgão Gestor do Sistema de Registro de Preços: órgão responsável pela gestão estratégica e pela definição e implantação de normas, diretrizes e políticas gerais objetivando o aperfeiçoamento do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

III - o Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços: órgão responsável pela gestão do Sistema de Registro de Preços para uma determinada família de materiais ou serviços, inclusive pela organização e realização dos procedimentos licitatórios e pelo gerenciamento das Atas de Registro de Preços deles decorrentes, de forma a atender as necessidades próprias e dos demais órgãos e entidades do Estado;

IV - o Órgão Gestor do Catálogo de Materiais e Serviços: órgão responsável pela definição e implantação de normas, diretrizes e políticas gerais objetivando a gestão e a manutenção do Catálogo de Materiais e Serviços do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

V - o Órgão Gerenciador do Catálogo de Materiais e Serviços: órgão responsável pela gestão e manutenção dos dados de determinada família de materiais ou serviços do Catálogo de Materiais e Serviços do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

VI - o Órgão Gestor do Cadastro de Fornecedoros: órgão responsável pela definição e implantação de normas, diretrizes e políticas gerais objetivando a gestão e a manutenção do Cadastro de Fornecedoros do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

VII - o Órgão Gerenciador do Cadastro de Fornecedoros: órgão responsável pela gestão e manutenção do Cadastro de Fornecedoros do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

VIII - o Órgão Gestor do Banco de Preços: órgão responsável pela definição e implantação de normas, diretrizes e políticas gerais objetivando a gestão e a manutenção do banco de Preços do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

IX - o Órgão Gerenciador do Banco de Preços: órgão responsável pela gestão e manutenção do Banco de Preços do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Para fins deste Decreto considera-se:

I - Catálogo de Materiais e Serviços: banco de dados contendo a qualificação dos materiais e dos serviços a serem adquiridos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro;

II - Cadastro de Fornecedores: banco de dados de pessoas físicas e jurídicas interessadas em contratar com o Governo do Estado do Rio de Janeiro;

III - Família: agrupamento de materiais ou de serviços de uma mesma natureza;

IV - Requisição de compra/contratação: documento interno, emitido pela área requisitante, que inicia o processo de aquisição e contém os dados necessários à caracterização dos materiais ou dos serviços demandados, o qual, mediante assinatura do Ordenador de Despesas, autoriza a realização de determinada compra/contratação;

V - Pesquisa de Mercado: pesquisa realizada junto ao mercado fornecedor, bem como junto aos órgãos de divulgação de preços de mercado ou que venham a ser contratados para tal finalidade ou, ainda, no âmbito dos preços praticados pelos órgãos e entidades da Administração Pública, visando à obtenção de preço de referência;

VI - Comissão de Licitação: órgão de deliberação coletiva, de caráter permanente ou especial, criado por ato da autoridade competente do órgão ou entidade, destinado a promover os procedimentos licitatórios relativos a obras, serviços, compras ou fornecimento de materiais, bem como alienações;

VII - Pregoeiro: servidor designado pela autoridade competente do órgão ou entidade, responsável junto com a equipe de apoio em conduzir os pregões, cuja contribuição, dentre outras, consiste no recebimento das propostas e lances, na análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

VIII - Ordem de Compra ou de Serviço: documento formal emitido pelos órgãos ou entidades do Governo do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de autorizar a entrega do bem ou produto ou o início da prestação do serviço.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE SUPRIMENTOS

Art. 4º - Consideram-se criadas as seguintes funções e respectivas atribuições no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro:

I - Gestor do Sistema de Suprimentos: agente público responsável pela gestão, pelo controle, pelo gerenciamento e pela elaboração de normas, diretrizes e políticas que tenham como objetivo aperfeiçoar os processos e aprimorar a Sistemática de Suprimentos do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

II - Gestor do Sistema de Registro de Preços: agente público responsável pela gestão estratégica e pela elaboração de normas, diretrizes e políticas que tenham como objetivo aperfeiçoar o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

III - Gerenciador do Sistema de Registro de Preços: agente público responsável pelo planejamento, pela organização e pelo controle do Sistema de Registro de Preços de determinada família de material ou serviços, inclusive pelas atividades visando à realização do procedimento licitatório e ao gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente, de forma a atender as necessidades próprias e dos demais órgãos do Estado;

IV - Gestor do Catálogo de Materiais e Serviços: agente público responsável pela gestão e pela elaboração de normas, diretrizes e políticas que tenham como objetivo aprimorar a gestão do Catálogo de Materiais e Serviços do Estado do Rio de Janeiro;

V - Gerenciador do Catálogo de Materiais e Serviços: agente público responsável pelo planejamento, pela organização, pelo controle e pela manutenção do Catálogo de Materiais e Serviços de determinada família de materiais ou serviços, visando à padronização das especificações;

VI - Gestor do Cadastro de Fornecedores: agente público responsável pela gestão e pela elaboração de normas, diretrizes e políticas que tenham como objetivo aprimorar o Cadastro de Fornecedores do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

VII - Gerenciador do Cadastro de Fornecedores: agente público responsável pelo planejamento, pela organização, pelo controle e pela manutenção e aperfeiçoamento das atividades relacionadas ao Cadastro de Fornecedores do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

VIII - Gestor de Compras: agente público responsável pelo planejamento das compras, pela emissão de solicitação de compras/contratação, bem como pela realização das compras/contratações no âmbito de cada órgão ou entidade;

IX - Gestor de Contrato: agente público responsável pelo gerenciamento e pelo acompanhamento da execução de determinado contrato devendo zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive pela sugestão de aplicação de penalidades, no sentido de garantir a adequada execução do contrato sob sua responsabilidade;

X - Administrador do SIGA: agente público responsável pela gestão, pelo controle, pela elaboração de normas e procedimentos de operação, pela execução das demandas de manutenções evolutivas, corretivas e adaptativas do SIGA, bem como pela definição das parâmetros, dos cadastramentos em geral e dos treinamentos, pelo suporte aos gerenciadores do SIGA e pela geração de relatórios integrados e de indicadores de desempenho no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

XI - Gerenciador do SIGA: agente público responsável pela identificação da demanda de manutenções evolutivas, corretivas e adaptativas do SIGA, pela orientação aos demais usuários, pela criação, manutenção e cancelamento de acessos dos usuários ao sistema e pela

geração de relatórios e indicadores de desempenho, no âmbito de cada órgão ou entidade;

XII - Gestor do Banco de Preços: agente público responsável pela gestão e pela elaboração de normas, diretrizes e políticas que tenham como objetivo aprimorar o Cadastro de Fornecedores do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

XIII - Gerenciador do Banco de Preços: agente público responsável pelo planejamento, pela organização, pelo controle e pela pesquisa dos preços dos itens que compõem o Banco de Preços do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º Os órgãos ou entidades do Governo do Estado do Rio de Janeiro designarão, através dos atos competentes, servidores ou empregados públicos para o desempenho das atribuições das funções previstas no Art. 4º, observadas as disposições contidas neste Decreto.

Parágrafo Único - A indicação do agente público para o desempenho da função descrita no inciso IX, do artigo 4º deste Decreto, poderá ser feita explicitamente em cláusula específica do contrato, sendo então dispensada a designação através de outro ato.

Art. 6º - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SE-PLAG é o Órgão Gestor do Sistema de Suprimentos, responsabilizando-se pela sua gestão no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, cabendo-lhe designar o Administrador do SIGA.

CAPÍTULO III DAS COMPRAS

Art. 7º - Sempre que possível, as compras de materiais e serviços deverão ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, conjunto de procedimentos para seleção de proposta mais vantajosa, visando ao registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de bens, de produtos e de serviços, de acordo com as normas e procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 41.135, de 21 de janeiro de 2008.

Art. 8º - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão é o Órgão Gestor do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º - No caso da dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverá ser utilizada a Cotação Eletrônica disponibilizada através do SIGA.

CAPÍTULO IV DO CATÁLOGO DE MATERIAIS E SERVIÇOS

Art. 10 - Somente poderão ser adquiridos ou contratados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo bens ou serviços descritos no Catálogo de Materiais e Serviços do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 11 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão é o Órgão Gestor do Catálogo de Materiais e Serviços no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 12 - São atribuições do Gestor do Catálogo de Materiais e Serviços, entre outras:

I - indicar o Órgão Gerenciador do Catálogo de Materiais e Serviços para cada família de materiais e serviços;

II - definir as regras para utilização e manutenção do Catálogo de Materiais e Serviços;

III - coordenar o plano de implantação do Catálogo de Materiais e Serviços;

IV - realizar a gestão do Catálogo de Materiais e Serviços;

V - garantir a manutenção das funcionalidades do Catálogo de Materiais e Serviços;

VI - coordenar os estudos de padronização das especificações dos itens a serem comprados pelos órgãos ou entidades do Estado;

VII - articular o treinamento para os usuários do Catálogo de Materiais e Serviços.

Art. 13 - São atribuições do Gerenciador de Catálogo de Materiais e Serviços, no âmbito da respectiva família de materiais e serviços, entre outras:

I - propor melhorias para o Gestor do Catálogo de Materiais e Serviços;

II - realizar as articulações com os órgãos e entidades no sentido de atender às necessidades dos mesmos e de garantir o contínuo aperfeiçoamento do catálogo;

III - pesquisar, analisar e propor melhorias nas especificações dos itens que deverão ser catalogados;

IV - manter o Catálogo de Materiais e Serviços.

Art. 14 - O Catálogo de Materiais e Serviços seguirá uma linguagem estrutural única, propiciando a definição de padrões determinados de qualidade e de desempenho dos materiais e serviços a serem adquiridos pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 15 - A especificação dos Materiais e Serviços deverá:

I - assegurar a adequada identificação do material ou serviço, de forma a subsidiar as demais atividades da aquisição; e

II - guardar estreita relação com a linguagem comercial predominante, viabilizando o acompanhamento sistemático das linhas de produtos em nível nacional e dos respectivos preços praticados no mercado.

Art. 16 - Em se tratando de material ou serviço semelhante a outro já catalogado, a sua inclusão no Catálogo de Materiais e Serviços será condicionada à:

I - demonstração da existência do novo item no mercado;

II - comprovação de que o item catalogado não atende à finalidade ou aplicação pretendida pelo solicitante.

CAPÍTULO V DO CADASTRO DE FORNECEDORES

Art. 17 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão é o Órgão Gestor e Gerenciador do Cadastro de Fornecedores no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 18 - O Gerenciador do Cadastro de Fornecedores será responsável pela gestão e manutenção dos dados dos fornecedores e pelo Certificado de Registro Cadastral (CRC) dos fornecedores, necessário para participação em processos licitatórios e realização das contrata-

ções deles decorrentes no âmbito dos órgãos ou entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 19 - Para a concessão do CRC será examinada a documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à regularidade fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 1º - O cadastramento de fornecedor terá vigência de um ano, ressaltado o prazo de validade da documentação apresentada para fins de atualização, a qual deverá ser reapresentada, periodicamente, à vista de norma específica, objetivando sua regularidade cadastral.

§ 2º - Para qualificação destinada à participação em certame licitatório, o interessado deverá atender a todas as condições exigidas para cadastramento, até o terceiro dia útil anterior à data do recebimento das propostas.

Art. 20 - O processamento das informações cadastrais apresentadas pelos interessados será realizado por meio do SIGA, para constituição de base de dados permanente e centralizada, que conterá os elementos essenciais previstos na legislação vigente.

Art. 21 - Os editais de licitação para as contratações deverão conter cláusula que estipule a exigência de prévio registro no SIGA como condição para participação no certame, e que defina dia, hora e local para verificação no citado Sistema.

§ 1º - Fica vedada a contratação ou aquisição de bens, obras ou serviços de fornecedores estabelecidos no território nacional não registrados ou em situação irregular; em caso de fornecedores com sede fora do território nacional, estes deverão atender aos requisitos previstos no edital de licitação, na forma da legislação vigente.

§ 2º - O registro de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao SIGA.

Art. 22 - Os órgãos e entidades deverão comunicar ao Gerenciador do Cadastro de Fornecedores as ocorrências relativas ao fornecimento de materiais e serviços que impliquem qualquer penalidade ao fornecedor.

Art. 23 - A veracidade dos documentos apresentados para o registro e cadastramento é de responsabilidade do fornecedor, sob as penas da lei.

CAPÍTULO VI DO BANCO DE PREÇOS

Art. 24 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão é o Órgão Gestor e Gerenciador do Banco de Preços no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 25 - O Gerenciador do Banco de Preços é responsável pela gestão e manutenção dos preços dos itens que o compõem, com base no registro dos preços praticados e na pesquisa de mercado, demonstrando a dinâmica dos preços, que subsidiará a instrução dos processos de compras e na tomada de decisões relativas ao pertinente procedimento administrativo de aquisições.

§ 1º - Entendem-se por preços praticados no mercado aqueles vencedores de licitações públicas em qualquer modalidade, bem como os resultantes de contratações diretas, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - Entendem-se por preços pesquisados no mercado aqueles obtidos junto aos órgãos competentes de divulgação de preços de mercado ou que venham ser contratados para tal finalidade.

CAPÍTULO VII DAS COMISSÕES DE LICITAÇÕES

Art. 26 - As Comissões de Licitação serão constituídas por, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros efetivos, constando dentre estes pelo menos 02 (dois) servidores qualificados pertencentes aos quadros dos órgãos ou entidades.

§ 1º - O ato que instituir a Comissão de Licitação deverá conter a indicação do membro que exercerá sua Presidência.

§ 2º - No caso da modalidade Pregão, a comissão será constituída por, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 04 (quatro) membros efetivos, sendo 01 (um) pregoeiro e os demais membros compoem a equipe de apoio.

§ 3º - No mesmo ato que nomear a comissão de pregão, a autoridade competente do órgão ou entidade designará um presidente e um pregoeiro substituto, que deverá ter a mesma qualificação do titular, para substituí-lo nos eventuais impedimentos.

§ 4º - Os presidentes de comissões de licitações, os pregoeiros, os respectivos substitutos e os membros das comissões de licitações e das equipes de apoio exercerão o mandato pelo prazo de 01 (um) ano, vedada a recondução para o período imediatamente posterior, salvo decisão justificada do titular do órgão ou dirigente da entidade a que forem subordinados, sendo vedada a recondução de todos os membros.

Art. 27 - Os membros e presidentes de comissões de licitação, pregoeiros e membros de equipe de apoio de pregão farão jus ao recebimento de gratificação por participação em sessão pública de licitação, de acordo com os termos do presente Decreto.

§ 1º - O pagamento de gratificações, nos termos do *caput* deste artigo, estará limitado ao número de reuniões estipulado pelo Anexo I deste Decreto, não havendo qualquer pagamento pelas reuniões que excederem o quantitativo previsto pelo referido Anexo.

§ 2º - A comprovação da participação em reunião de sessão pública de licitação, para efeitos de pagamento de gratificação, será efetuada por meio de registro em ata.

§ 3º - Os valores das gratificações às quais se refere este Decreto serão calculados de acordo com percentuais sobre a remuneração atribuída ao símbolo DAS-8, da seguinte forma:

I - presidentes de comissão de licitação: 30% (trinta por cento);

II - pregoeiros: 30% (trinta por cento);

III - membros de comissão de licitação: 25% (vinte e cinco por cento); e

IV - membros de equipe de apoio de pregão: 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º - O número de servidores que poderão receber a gratificação, por cada licitação, deverá ser limitado aos quantitativos estabelecidos pelo Anexo II deste Decreto.

§ 5º - Caberá aos órgãos e entidades o pagamento das gratificações aos respectivos presidentes de comissão de licitação, membros de comissão, pregoeiros e membros de equipe de apoio.

DIÁRIO OFICIAL

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhadas à **Assessoria para Preparo e Publicação dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22 231-901 - Tels.: (0xx21) 2334-3242, e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: **Atendimento** das 09:00 às 17:00 horas
RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24
- Edifício Garagem Menezes Cortes,
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549
NITERÓI - Shopping Bay Market - 3º piso, loja 321, Centro, Niterói. RJ.
Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA cm/col **R\$ 132,00**
PUBLICAÇÃO cm/col. para Municipalidades **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Parte I - Poder Executivo

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL **R\$ 284,00**
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS **R\$ 199,00 (*)**
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) **R\$ 199,00 (*)**
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) **R\$ 199,00 (*)**

(*) **SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.**

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.
A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Essas somente poderão ser efetuadas em nossas Agências e nas Agências credenciadas do Banco ITAU. Cópias de exemplares avulsos atrasados poderão ser adquiridas à Rua Marquês de Olinda nº 29, Centro - Niterói, RJ. **ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas de D.O.**

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marquês de Olinda 29, Centro - Niterói, RJ. CEP 24030-170. Tel.: (0xx21) 2717-4141 PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

IMPRENSA OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro
Empresa Pública

Haroldo Zager Faria Tinoco
DIRETOR-PRESIDENTE

Jorge Narciso Peres
DIRETOR-INDUSTRIAL

Renato de Oliveira Freitas
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

§ 6º - As despesas decorrentes do pagamento das gratificações de que trata o presente Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade.

**CAPÍTULO VIII
DO ACESSO AO SIGA**

Art. 28 - O acesso ao SIGA será processado pelo Gerenciador do sistema após aprovação pela autoridade competente do órgão ou entidade do usuário, obedecidas às formalidades necessárias a perfeita identificação do credenciamento e de suas funções institucionais, objetivando maior segurança na concessão de privilégios de uso do sistema.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29 - O *caput* e os §§ 3º e 4º do art. 7º do Decreto nº 31.863, de 16 de setembro de 2002, passam a ter a seguinte redação:

Art. 7º - Os procedimentos relativos à modalidade de licitação referida no art. 1º deste Decreto serão promovidos por comissão constituída por, no máximo, 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) pregoeiro e 03 (três) membros compondo uma equipe de apoio.

Anexo I

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	TIPOS DE LICITAÇÃO	
	MENOR PREÇO	TÉCNICA E PREÇO / MELHOR TÉCNICA
Convite	1 reunião	2 reuniões
Tomada de Preços	2 reuniões	3 reuniões
Concorrência	3 reuniões	4 reuniões
Pregão com até 10 itens/lotos	2 reuniões	-----
Pregão com até 40 itens/lotos	3 reuniões	-----
Pregão com mais de 40 itens/lotos	4 reuniões	-----

DECRETO Nº 42.302 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010

REGULAMENTA A LEI Nº 5.361, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO AMBIENTE PRODUTIVO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe confere o art. 145, inciso IV, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei nº 5.361, de 29 de dezembro de 2008, e, ainda, o que consta no Processo E-26/022294/09,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 5.361, de 29 de dezembro de 2008, que estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

I - inovação: o fomento a pesquisas ou estudos em prol da manutenção da vida humana, atendidos os preceitos éticos atinentes à matéria objeto da pesquisa ou do desenvolvimento da inovação; e a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado ou melhorar as condições de vida da população do Estado do Rio de Janeiro. Somente serão considerados como inovação social aqueles processos, produtos ou serviços que promovam a inclusão social em sua fase de implantação de projeto piloto em área restrita e determinada e/ou transferência de tecnologia;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos a consecução de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, e dar apoio financeiro e suporte de informações às políticas públicas nessas áreas;

III - Instituição Científica e Tecnológica no Estado do Rio de Janeiro - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, instituição privada e outros entes públicos estaduais que tenham por missão institucional formar recursos humanos e executar atividades ligadas à pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, à inovação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, localizados no Estado do Rio de Janeiro;

IV - instituições de apoio: fundações de direito privado, sujeitas ao prévio credenciamento na Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, renovável a cada três anos, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições sediadas no Rio de Janeiro;

V - núcleos de inovação tecnológica: órgãos técnico-gereciais integrantes de ICTs ou associação de órgãos técnicos de uma ou mais ICTs, com a finalidade de gerir a sua política de inovação;

VI - parques tecnológicos: complexos organizacionais de caráter científico e tecnológico, estruturados de forma planejada, concentrada e cooperativa, que agregam empresas cuja produção se fundamenta em pesquisa tecnológica e que sejam promotores da cultura da inovação, da competitividade industrial e da maior capacitação empresarial, com vistas ao incremento da geração de riqueza ou inclusão social;

VII - incubadoras de empresas: organizações que incentivam a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas industriais ou de prestação de serviços, de base tecnológica ou de manufaturas leves, por meio do provimento de infraestrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar o seu acesso à inovação tecnológica e a sua inserção competitiva no mercado;

VIII - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

IX - criador: pessoa natural que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

X - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XI - inventor independente: pessoa natural, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XII - extensão tecnológica em ambiente produtivo: atividades que auxiliam empresas e entidades do setor produtivo a encontrar e implementar soluções tecnológicas, mediante competências e conhecimentos disponíveis nas ICTs;

XIII - Empresa de Base Tecnológica - EBT: empresa legalmente constituída, com sede no Estado do Rio de Janeiro, cuja atividade produtiva, além de outras, é também direcionada para o desenvolvimento de novos produtos e/ou processos fundamentados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras;

XIV - instrumentos jurídicos: instrumentos legais representados por convênios, termos de outorga, acordos de cooperação técnica, contratos de desenvolvimento conjunto, protocolos de intenção e similares, celebrados entre a ICT, a Agência de Fomento e a Administração Pública ou a Iniciativa Privada;

XV - contrapartida: aporte de recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa, economicamente mensuráveis, durante a execução do projeto e na fase de prestação de contas.

(...)

§3º - O pregoeiro e a equipe de apoio exercerão o mandato pelo prazo de 01 (um) ano, vedada a recondução para o período imediatamente posterior, salvo decisão justificada do titular do órgão ou dirigente da entidade a que forem subordinados, sendo vedada a recondução de todos os membros.

§4º - O servidor indicado para exercer a função de pregoeiro ou de pregoeiro substituto deverá ter, obrigatoriamente, curso de capacitação específica para exercício das atribuições de pregoeiro a ser ministrado, preferencialmente, pela Fundação Escola do Serviço Público - FESP ou pela Procuradoria Geral do Estado."

Art. 30 - O inciso VI do art. 13º do Decreto nº 31.863, de 16 de setembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

Art. 13º

VI - cópia da publicação do ato de designação do pregoeiro, do pregoeiro substituto e da equipe de apoio;"

Art. 31 - O *caput* do art. 5º do Decreto nº 31.864, de 16 de setembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A autoridade competente do órgão promotor da licitação, o

pregoeiro, o pregoeiro substituto, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participam do pregão eletrônico, serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico."

Art. 32 - Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Rio de Janeiro a adoção das medidas que se fizerem necessárias à regulamentação, à operacionalização e à ordenação das atividades, nos termos deste Decreto.

Art. 33 - Subordinam-se ao regime deste Decreto os órgãos da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações e, facultativamente, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista.

Art. 34 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 21.081, de 09 de dezembro de 1994, e o § 5º do Art. 7º do Decreto nº 31.863, de 16 de setembro de 2002.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2010

‘SÉRGIO CABRAL

Anexo II

Função	Quantidade de servidores autorizados a receber a Gratificação
Presidente de Comissão de Licitação Modalidade Convite, Tomada de Preços e Concorrência	1
Pregoeiro	1
Membro de Comissão de Licitação Modalidade Convite, Tomada de Preços e Concorrência	3
Membro de Comissão de Licitação Modalidade Pregão Eletrônico ou Presencial	2

Id: 914742

XVI - agência de inovação: Complexo organizacional que inclui Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs), incubadoras de empresas e/ou parques tecnológicos.

**CAPÍTULO II
DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO**

Art. 3º - O Estado do Rio de Janeiro e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa e de desenvolvimento que objetivem a geração de inovações.

Parágrafo Único - O apoio previsto neste artigo poderá contemplar redes e/ou projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, parques tecnológicos e agências de inovação.

Art. 4º - As ICTs vinculadas ao Estado do Rio de Janeiro poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas em atividades voltadas à inovação tecnológica, e em programas facilitados para microempresas, pequenas e médias empresas, na consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade finalística, nem com ela conflite.

Parágrafo Único - A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas, sendo que 60 % (sessenta por cento) dos recursos auferidos deverão ser despendidos diretamente nas unidades laboratoriais que participaram do compartilhamento e os demais 40 % (quarenta por cento) deverão reverter para a ICT.

**CAPÍTULO III
DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT'S E DA FAPERJ NO PROCESSO DE INOVAÇÃO**

Art. 5º - Fica a Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ autorizada a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou de inovação, como contrapartida do fomento concedido, desde que haja previsão orçamentária e autorização do Governador do Estado do Rio de Janeiro, ouvido o Secretário de Estado da pasta a que a FAPERJ está vinculada.

§ 1º - A FAPERJ poderá participar de Fundos públicos ou privados que visem à aplicação de recursos em novas empresas inovadoras, limitada ao valor máximo correspondente de 20 % (vinte por cento) do seu orçamento decorrente de receita do Tesouro do Estado e de receitas próprias, desde que haja previsão orçamentária e autorização do Governador do Estado do Rio de Janeiro, ouvido o Secretário de Estado da pasta a que a FAPERJ está vinculada.

§ 2º - A propriedade intelectual resultante do projeto desenvolvido na forma do *caput* deste artigo será definida em instrumento jurídico a ser celebrado entre a FAPERJ, a empresa privada e outros partícipes na proporção da participação de capital.

§ 3º - Os extratos dos editais da FAPERJ devem permanecer, pelo menos trinta dias, em consulta pública na internet, antes de serem efetivamente divulgados.

Art. 6º - É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, a título exclusivo e não exclusivo, competindo à ICT:

I - incentivar e firmar parcerias de pesquisa conjunta com empresas, instituições de ensino e pesquisa públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando à inovação que viabilize a geração, desenvolvimento e fabricação de novos produtos, processos e sistemas;

II - formalizar instrumentos jurídicos para a realização de projeto de pesquisa e desenvolvimento e fomento à inovação tecnológica, em regime de parceria com segmentos produtivos direcionados à inovação e otimização de processos empresariais;

III - prestar serviços a instituições públicas ou privadas, em harmonia com as suas finalidades e com os dispositivos deste Decreto, mediante contrapartida;

IV - promover a proteção, nos termos da legislação em vigor, sobre a propriedade intelectual, diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, dos resultados das pesquisas e desenvolvimentos;

V - formalizar instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia e para outorga do direito de uso ou de exploração de criação, nos casos em que não convier a exploração direta e exclusiva da tecnologia.

§ 1º - O instrumento jurídico que formalizar a transferência de tecnologia da ICT para outras instituições, para fins de comercialização, deverá estipular percentual, a favor da cedente, correspondente à sua participação nos respectivos ganhos econômicos.

§ 2º - Os ganhos econômicos advindos da comercialização, referidos no § 1º deste artigo, serão aplicados pela ICT exclusivamente na consecução dos seus objetivos institucionais.

§ 3º - Compete a cada ICT, ouvidas suas respectivas unidades, estabelecer suas diretrizes próprias no que se refere ao incentivo à ino-

vação e à proteção do resultado das pesquisas e desenvolvimento, observado o disposto no art. 15 deste Decreto.

§ 4º - Incluem-se entre os objetivos da ICT e da FAPERJ a implantação do sistema de inovação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, coordenado pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, a proteção ao conhecimento inovador e a produção e comercialização de criação que, para os fins deste Decreto, são considerados fatores de desenvolvimento socioeconômico e tecnológico do Estado.

Art. 7º - A transferência de tecnologia e do resultante direito de exploração de criação poderá ser realizada, a título exclusivo ou não, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento cabe à ICT, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 2º - A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de tecnologia, reconhecida em ato do Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia como de relevante interesse público, somente poderá ser efetuada a título não exclusivo.

§ 3º - Cada unidade de ICT que gerencia sua política de inovação deverá manter banco de dados atualizado, compreendendo as novas tecnologias a serem comercializadas, observando o período de confidencialidade exigido para cada caso.

Art. 8º - A ICT ou a agência de fomento vinculadas ao Estado do Rio de Janeiro poderão celebrar contratos para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 1º - A contratação de que trata o *caput*, quando realizada com cláusula de exclusividade, deverá ser precedida de edital com o objetivo de dispor de critérios para qualificação e escolha do contratado.

§ 2º - O edital conterá, dentre outras, as seguintes informações:

I - objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;

II - condições para a contratação, dentre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, bem como sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;

III - critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato;

IV - prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.

§ 3º - Em igualdades de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.

§ 4º - O edital de que trata o § 1º deste artigo será publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e divulgado na rede mundial de computadores pela página eletrônica da ICT, se houver, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

§ 5º - A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

§ 6º - Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, a contratação prevista no *caput* poderá ser firmada, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração da criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, bem como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

Art. 9º - A ICT poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 10 - É facultado à ICT e à FAPERJ, no âmbito de suas finalidades, prestar serviços eventuais de gerenciamento e de acompanhamento de projetos, em instituições públicas ou privadas, compatíveis com os objetivos da Lei nº 5.631, de 2008, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º - A prestação de serviços prevista no *caput* deste artigo dependerá de aprovação da autoridade máxima executiva do órgão ou entidade, no caso da ICT, e do Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, no caso da FAPERJ.

§ 2º - O servidor, o militar ou o empregado público estadual, envolvido na prestação de serviço prevista no *caput* deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do órgão prestador do serviço ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos provenientes da atividade contratada.

§ 3º - O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º - O servidor, o militar ou o empregado público estadual somente poderá se envolver nas atividades previstas no *caput* deste artigo se não houver prejuízo às atividades decorrentes do cargo, função ou emprego que ocupa.

Art. 11 - É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º - As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 10.973/04.

§ 2º - A propriedade intelectual e a participação nos ganhos auferidos pelos resultados referidos no § 1º deste artigo serão asseguradas,